

RESOLUÇÃO ARPE Nº 286, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Disciplina o procedimento de recolhimento da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados - TFSD pelos Comercializadores de Gás Natural no âmbito do Estado de Pernambuco.

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE, com fundamento na Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003 e alterações, regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 09 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de distribuição de gás canalizado em conformidade com o art. 25, § 2º, da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco; com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, publicada com a finalidade de adequar a Lei estadual às alterações ocorridas na legislação nacional, em face da edição da Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com vistas ao desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento de Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Pernambuco e as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.866, de 1º de julho de 2022;

CONSIDERANDO a Resolução ARPE nº 212, de 08 de abril de 2022, que disciplina o exercício da atividade de Comercialização de Gás no Estado de Pernambuco; e

CONSIDERANDO a Resolução ARPE nº 255, de 26 de março de 2024, que dispõe sobre o Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Fica disciplinado o procedimento de recolhimento da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados - TFSD pelos Comercializadores de Gás Natural no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Ao Comercializador de Gás Natural compete o recolhimento mensal da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados - TFSD à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da obtenção da receita.

Parágrafo único. O recolhimento à ARPE deve ser realizado por meio de depósito bancário identificado ou transferência eletrônica de fundos.

Art. 3º Para os Comercializadores de Gás Natural, a TFSD deverá ter como:

I - base de cálculo: o valor da receita líquida mensal do exercício vigente, registrada nos demonstrativos financeiros entregues à ARPE, excluídos os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento; e

II - alíquota: o valor correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento), vedando-se repassá-la ao consumidor final sob quaisquer justificativas.

Art. 4º O Comercializador de Gás Natural deverá apresentar, como demonstrativo financeiro à ARPE, no prazo de até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da obtenção da receita:

I - balancete do mês de referência; e

II - razão contábil das contas de receitas específicas do mês de referência.

§ 1º O demonstrativo financeiro deve ter a identificação do mês de competência correspondente.

§ 2º A ARPE poderá solicitar como demonstrativo financeiro notas fiscais ou documentos equivalentes.

Art. 5º Não realizado o pagamento no prazo previsto no artigo 2º, será aplicada, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento:

I - multa de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

II - encargos monetários equivalentes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no mesmo período, ou de outro índice que vier a sucedê-lo.

Art. 6º Os valores da TFSD não recolhidos serão inscritos na dívida ativa do Estado, para efeito de cobrança na forma da legislação específica.

Art. 7º A ARPE poderá, a qualquer momento, solicitar ao Comercializador de Gás Natural novos documentos ou esclarecimentos adicionais sobre as informações disponibilizadas.

§ 1º Constatadas diferenças entre o valor recolhido e o valor devido, o Comercializador de Gás Natural deverá recolher a diferença, na forma do artigo 5º.

§ 2º A solicitação do caput ocorre sem prejuízo das disposições da Fiscalização da Atividade de Comercialização de que trata a Cláusula Sexta do Termo de Compromisso para o exercício da atividade de Comercializador de Gás da Resolução ARPE nº 212, de 08 de abril de 2022.

Art. 8º Em caso de descumprimento do procedimento de recolhimento da TFSD, serão aplicadas as penalidades dispostas no Capítulo VIII da Resolução ARPE nº 212, de 08 de abril de 2022.

Art. 9º Os casos omissos desta Resolução serão apreciados e decididos pela Diretoria Colegiada da ARPE.

Art. 10. O recolhimento da TFSD é devido pelos Comercializadores de Gás Natural a partir da data de início de sua efetiva atividade de comercialização de gás, da operacionalização e fornecimento ao consumidor livre ou parcialmente livre.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução ARPE nº 218, de 10 de agosto de 2022.

Recife, 19 de fevereiro de 2025.

CARLOS PORTO FILHO

Diretor-Presidente

FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA

Diretor de Regulação Econômico-Financeira

ROBERTA MACHADO

Diretora de Regulação Técnico-Operacional

LARA PINHEIRO DE MACEDO MONTARROYOS

Diretora Administrativo Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Machado**, em 19/02/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lara Pinheiro**, em 19/02/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Porto**, em 19/02/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Arthur Maranhao Tavares de Lima**, em 19/02/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62198850** e o código CRC **E380B4F1**.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 975, - Bairro Aflitos, Recife/PE - CEP 52050-020,
Telefone: